



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093124-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente JULIO CÉSAR DE AGOSTINI e Impetrante FERNANDO CARVALHO ZULIANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do habeas corpus impetrado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus n. 2093124-32.2025.8.26.0000

Impetrante: Fernando Carvalho Zuliani

Impetrado: MM. Juízo de Direito do DEECRIM da 6ª RAJ – Ribeirão Preto/SP.

Paciente: Julio César de Agostini

Voto n. 16488

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS.
PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME
CRIMINOLÓGICO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado cumprindo pena em regime semiaberto, pleiteando progressão ao regime aberto sem exame criminológico. Pedido liminar indeferido e parecer da PGJ pelo não conhecimento ou denegação da ordem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é via adequada para questionar a exigência de exame criminológico para progressão de regime.

III. Razões de decidir

3. Habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio, como o agravo de execução, para discutir decisões do Juízo das Execuções Criminais.

IV. Dispositivo e tese

4. Habeas corpus não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não substitui recurso próprio em execução penal.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112, § 1º; Código de Processo Penal, art. 197.

Jurisprudência Citada:

STJ: AgRg no HC n. 810.754/SP e AgRg no HC 437.522/PR

TJSP: Habeas Corpus Criminal
2061425-57.2024.8.26.0000, Habeas Corpus Criminal
0009212-11.2024.8.26.0000, Habeas Corpus Criminal
2050677-63.2024.8.26.0000 e Habeas Corpus Criminal
2096655-63.2024.8.26.0000.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Fernando Carvalho Zuliani, em favor do paciente **Júlio Cesar de Agostini**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito do DEECRIM da 6ª RAJ – Ribeirão Preto/SP.

O paciente se encontra cumprindo uma pena total de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, pelo delito de furto

simples, com data de término prevista para 28/01/2026.

Narra, o impetrante, que o paciente pleiteou a progressão ao regime aberto e o juízo de origem, antes de decidir o pedido, requisitou a realização de exame criminológico.

Sustenta, em síntese, que a decisão carece de fundamentação idônea, pois o juízo *a quo* mencionou a Súmula Vinculante n. 26, contudo, o paciente não cumpre, e nunca cumpriu, pena por delito hediondo.

Alega, também, que a requisição não foi embasada em elementos do caso concreto.

Aduz, ainda, que os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime já se encontram demonstrados.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja determinado ao juízo de origem que aprecie o pleito de progressão de regime, dispensando a realização do exame criminológico.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 38-39.

Prestadas as informações pelo juízo de origem (fls. 44-45), o parecer da PGJ foi pelo não conhecimento da ordem ou, caso conhecida, por sua denegação (fls. 57-61).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De acordo com as informações prestadas:

1. O condenado cumpre pena privativa de liberdade em regime prisional semiaberto, com vencimento previsto para 28/01/2026 (cálculo fls. 203/204). 2. Por decisão datada de 28 de março de 2025, foi determinada a realização do exame criminológico do condenado a fim de instruir o expediente para análise da progressão prisional nos termos da decisão de fls. 197/200 Desta decisão, não houve recurso pela Defesa. 3. O processo aguarda a chegada do laudo. 4. Para maiores esclarecimentos, encaminho cópias das peças processuais acima indicadas, bem como a senha de acesso ao processo.

Eis a decisão impugnada (fls. 197/200 dos autos de origem):

Imprescindível a submissão do sentenciado a exame criminológico, com o escopo de verificar se se encontra satisfeito, na espécie, o requisito subjetivo legalmente exigido para a concessão de benefício. Tal aferição psicológica revela-se indispensável no caso em comento porque ele é reincidente em crime doloso, o que expõe personalidade desajustada, voltada à prática delitiva, além de dificuldade na assimilação da terapêutica penal, exigindo cautela na análise de qualquer benefício. Necessário, então, diante desse contexto, constatar se, atualmente, dispõe o sentenciado de condições mérito para obter benefício, sem novos abalos à paz social. Em outros termos: o interesse público exige, no caso em apreço, a realização da avaliação supracitada, porquanto não se pode admitir que a sociedade seja laboratório de criminosos.

Pois bem.

Como se vê, trata-se de decisão proferida pelo **Juízo das Execuções Criminais**, logo, eventual inconformismo deveria ser discutido no âmbito do **Agravo de Execução**, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal, que, inclusive, permitiria ao juízo eventual retratação e à parte contrária, também, se manifestar.

Os tribunais superiores já sedimentaram o entendimento de que não se presta, o *habeas corpus*, como via substitutiva de recurso próprio:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO. ASPECTOS NEGATIVOS DO PARECER CRIMINOLÓGICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso

ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. O art. 112 da Lei de Execução Penal exige, para a concessão da progressão de regime, o preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário). 3. Não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado ao exame criminológico para a aferição do mérito subjetivo, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, bem como no art. 112, § 1º, da LEP, conforme entendimento inclusive já sumulado por esta Corte Superior em seu enunciado n. 439. 4. Uma vez realizado o exame criminológico, o Magistrado da Execução e a Corte Estadual devem abalizar suas decisões, em face do livre convencimento motivado, com base nos relatos e conclusões constantes dos laudos social e psicológico elaborados por profissionais habilitados, fundamentando de forma idônea e coerente. 5. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram pelo não preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime, tendo em vista que a avaliação realizada pela Comissão Técnica, datada de 14/6/2022, concluiu que o paciente não possui aspectos subjetivos para a progressão de regime semiaberto. 6. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido

de ser inviável, na via estreita do habeas corpus, a dilação probatória necessária para o exame amplo e aprofundado da conduta carcerária do apenado, ora agravante, a fim de se vislumbrar possível inversão do que restou decidido pelo eg. Tribunal a quo quanto ao não preenchimento do requisito subjetivo para concessão dos benefícios da execução da pena, como a progressão de regime. 7. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no HC n. 810.754/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/04/2023, DJe de 14/04/2023.) – grifo nosso

Esse, também, é o entendimento sólido desta C.

Câmara acerca do tema:

Habeas Corpus – Execução Penal – Pretensão voltada para a reconversão da pena privativa de liberdade para restritiva de direitos – Inadmissibilidade - Descabimento do remédio constitucional como substitutivo do recurso ordinário, máxime em face da inexistência de ilegalidade manifesta no r. decismum atacado – Os incidentes de execução penal desafiam recurso específico à sua impugnação, o de Agravo em Execução (art. 197, LEP), não se prestando o remédio heroico, por evidente inadequação processual, como sucedâneo dessa via recursal, pelo que exsurge imperioso o não conhecimento do mandamus. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2061425-57.2024.8.26.0000; Rel. Des. Moreira da Silva; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024)

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. Pleito da parte impetrante de que fosse deferida a sua progressão ao regime semiaberto. Não conhecimento. Via eleita inadequada. Decisão que deve ser impugnada por meio de agravo em execução. Inexistência de ilegalidade flagrante. Impetração não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0009212-11.2024.8.26.0000; Rel. Des. Marcelo Semer; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024)

Habeas Corpus – Execução Penal – Insurgência contra suspensão do livramento condicional - Remédio inadequado à pretensão - Decisão que desafiaria recurso de agravo – Ordem não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2050677-63.2024.8.26.0000; Rel. Des. Marcelo Gordo; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024)

Habeas Corpus. Execução penal. Pretendida reforma de decisão que determinou a regressão de regime. Impossibilidade. Inconformismos em sede de execução penal devem ser suscitados via agravo em execução, não se prestando, o habeas corpus, como substituto de recurso próprio. Ausência de patente ilegalidade na decisão. Paciente foi intimado duas vezes a comparecer em juízo para justificar o descumprimento das condições do regime aberto, tendo ignorado o chamado judicial nas duas oportunidades. Ordem não conhecida, não sendo caso de conceder a ordem de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofício. (TJSP; *Habeas Corpus Criminal*
2096655-63.2024.8.26.0000; Rel. Des. Xisto Rangel;
13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento:
13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024)

Pudesse tudo ser resolvido assim, na base de *habeas corpus*, pergunta-se: do que serviriam todas as demais normas processuais penais? Do que serviria a previsão de recursos?

De mais a mais, cumpre lembrar que houve inclusive alteração legal para que o exame criminológico passe a ser regra, o que sinaliza que em tais situações, deve mesmo ser privilegiado o critério do juiz de primeiro grau que aqui, bem ou mal, justificou a necessidade da diligência.

Enfim, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus* impetrado.

Realizadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

XISTO RANGEL
RELATOR